

## PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2004/0693

**Objeto do Inquérito:** "Infração ao disposto no artigo 16 da Lei nº 6.385/76, o que é considerado infração grave pela Instrução CVM nº 348/01; e por infração ao disposto no parágrafo único, do artigo 3ª da Instrução CVM nº 355/01".

| ACUSADOS  | ADVOGADOS                      |
|---|--------------------------------|
| JAIME OTAVIO PEREIRA                                | Dr. FABIO GAMA SPINELLI        |
| MARIA DOLORES PANAZIO MENDES                        | Dr. FABIO GAMA SPINELLI        |
| START ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA.            | Dr. FABIO GAMA SPINELLI        |
| ANTONIO CARLOS ROMANOSKI                            | Dr. HILTON RICARDO PROBST      |
| CEFI CENTRO DE EXCELÊNCIA EM FINANÇAS S/C LTDA.     | Dr. HILTON RICARDO PROBST      |
| FRANK ARTHUR ROMANOSKI                              | Dr. HILTON RICARDO PROBST      |
| BANSPAR BANCO DE NEGÓCIOS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| BENEDITO FERNANDO DA CUNHA                          | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| CARLOS GUIDUGLI                                     | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| CASH INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA.             | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| CLAUDIO HENRIQUE SANGAR                             | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| EDSON BEZERRA LEITE                                 | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| FÁBIO GUIDUGLI                                      | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| G&B REPRESENTAÇÕES LTDA.                            | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| MARCIA RODRIGUES FONSECA PONTIERI                   | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| MARCOS CAMERA NETO                                  | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| MONEY MAKER ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS S/C LTDA.   | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| PAULO DA COSTA SILVA PONTIERI                       | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| PLANNER CV S.A.                                     | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| SATIO GOTO  | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| SILVIO SIMÕES SALZEDAS                              | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| THOSHIO KATSURAYAMA                                 | Dr. JOSÉ CARLOS VIANA e outros |
| DIONÍSIO LELES DA SILVA FILHO                       | Dr. LESLIE AMENDOLARA          |
| DLSF INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. | Dr. LESLIE AMENDOLARA          |

|  |  |
|--|--|
| WELLINGTON ANTONIO DRUMOND DA SILVA                          | Dr. LESLIE AMENDOLARA                          |
| ARISTIDES BEZERRA CAVALCANTI NETO                            | Dr. MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros |
| FINACAP - CONSULTORIA FINANCEIRA E MERCADO DE CAPITAIS LTDA. | Dr. MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros |
| SAMUEL EMERY LOPES   | Dr. MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE e outros |
| FABIA CRISTINA ROMANOSKI                                     | Não constituiu advogado                        |
| HÉLIO TADEU MOREIRA  | Não constituiu advogado                        |
| IARA MARIA ROMANOSKI   | Não constituiu advogado                        |
| INTERCORP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.                     | Não constituiu advogado                        |
| VINICIUS CORREA E SÁ   | Não constituiu advogado                        |

### DESPACHO DO RELATOR

1. A CCP havia certificado nos autos (fls. 1.912) que os indiciados CEFI - Centro de Excelência em Finanças Ltda. e seus sócios Antônio Carlos Romanoski e Frank Arthur Romanoski não haviam se defendido. No entanto, em 23.01.05, alegando terem tomado conhecimento através do *site* desta Autarquia de que fora marcado o julgamento deste processo, e tendo então se deparado com a menção ao fato de que não teriam apresentado defesa, aqueles indiciados encaminharam petição sustentando terem endereçado tempestivamente suas defesas à Superintendência Regional de São Paulo da CVM (fls. 1.951-1.952, 1.980-1.981 e 2.010-2.011). Juntaram cópia simples de aviso de recebimento enviado com as defesas, preenchido corretamente, carimbado pelos Correios e com assinatura atestando recebimento (fls. 1.979, 2.008 e 2.038). Em decorrência de tais fatos, os indiciados pleiteiam o adiamento do julgamento, para que possam exercer seu direito constitucional de defesa.

2. As defesas cujas cópias foram apresentadas com os requerimentos acima referidos (fls. 1.953/1.977, 1.982/2.006 e 2.012/2.036) não podem ter sido enviadas a esta autarquia *"anteriormente em data de 12Ago05"* como afirmam os requerentes (fls. 1.952, fls. 1.981 e 2.011), a não ser que eles, ou seus patronos, tenham o dom da premonição, e detalhada.

3. Isto porque os indiciados afirmam ter postado a correspondência à CVM com suas defesas em **12.08.05**. No entanto, as defesas cujas cópias são agora juntadas contêm um requerimento final de que seja *"recebida a presente defesa, em especial acerca das questões de ordem constitucional e legal, nos termos do que preceitua o artigo 19 da Deliberação CVM nº 457, de 23Dez02, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Deliberações CVM nº 470, de 22Jul04, e nº 486, de 17Ago05, que houveram de estabelecer procedimentos a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores"* (grifei, fls. 1.974, fls. 2.004 e fls. 2.034). Isto é: em 12.08.05 os indiciados teriam citado uma Deliberação de 17.08.05.

4 Nada obstante tal fato, em prol da perfeita elucidação dos fatos autorizo a juntada dos documentos como defesas, que serão por mim consideradas no julgamento. Além disto, examino desde logo o requerimento de provas feito pelos indiciados em tais documentos, sendo

certo que apenas as provas testemunhal e documental seriam, em tese, admissíveis. A questão debatida não justifica prova pericial, como já decidido (fls. 1.914), em função da ausência de alegação de falsidade documental ou de questões de natureza técnica a serem esclarecidas. Também não é cabível o pedido de oitiva de depoimento pessoal da própria parte, isto é, dos próprios indiciados. Adicionalmente, o representante da Planner no caso já foi ouvido como testemunha e a transcrição completa de seu depoimento consta dos autos, dos quais os indiciados tiveram vista e cópia (fls. 1.948).

5. Faculto aos requerentes a juntada, no prazo de até 5 (cinco) dias, de documentos que entendam pertinentes para o caso, e designo o julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2005, às 14:30.

6. Intimem-se as partes desta decisão.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2006.

Marcelo Fernandez Trindade

Relator